

Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0 ____/2019.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.297/2019.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência visa receber autorização legislativa para que o Executivo Municipal proceda na abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do Município de Ibiracú para o exercício de 2019.

A legislação pertinente à matéria ensina que a abertura dos créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve :

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Embora não constem expressamente no § 1º do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, os recursos oriundos da celebração de convênios não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou previstos em valor inferior ao acordado, caracterizam excesso de arrecadação e constituem fonte de abertura de créditos adicionais necessários à criação ou reforço de dotação para fazer face às despesas relativas à execução do objeto conveniado. Nesse sentido, a Consulta n. 873.706, de 20/06/2012, do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

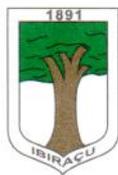
Quanto à admissibilidade do projeto, não existe óbice, porquanto a apresentação do projeto é legal e constitucional, atendendo o disposto no artigo 167, V da CF 88, que veda ao Administrador Municipal proceder esta alteração por Decreto, devendo sempre ser por Projeto de Lei com autorização logicamente do Poder Legislativo. Pelo lado da técnica contábil o projeto está em acordo com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, de acordo com o estabelecido no artigo 43, inciso I, deste dispositivo legal. Desta forma, este Relator opina pela continuidade do Projeto.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria, com emenda em separado. É o parecer e como conclusão.

Plenário Jorge Pignaton, em 14 de novembro de 2019.


MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Presidente/Relator



Câmara Municipal de Ibiracú
Estado do Espírito Santo

Acompanho o voto do Relator:

(PL-EXE-3.297/2019)

VANDERLEI ALVES DA SILVA

Secretário

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI

Membro